



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.315 DE 28 DE MARÇO DE 2008.

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 que tratam da reserva administrativa do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba e estabelece as premissas básicas para a elaboração das suas reavaliações atuariais.”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O § 7º do artigo 45 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 45.

“§ 7º.

“I -

“II – aquelas que se referirem tanto aos serviços de assistência à saúde como ao regime próprio de previdência social deverão ser rateadas entre o FAS e o FUNPREV, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um desses fundos.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescida de um artigo, incisos e um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As reavaliações atuariais deverão obedecer as seguintes premissas básicas:

“I - Tábua Completa de Mortalidade, para ambos os sexos, elaborada pelo IBGE e utilizada para o cálculo do fator previdenciário, atualizada, com redutor de 20% nas taxas anuais de mortalidade, em razão da condição de empregabilidade e assistência médica do servidor público, comparados com a população geral;

Autógrafo nº	48/08
Projeto de lei nº	22507
Processo nº	1461107
Data Publicação	04/04/08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“II - ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a “Tábua de Entrada em Invalidez” de Álvaro Vindas;

“III - “Turn-over” (Rotatividade) dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo:

Idade x	q_x^S Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

“IV - crescimento real do salário: 1% ao ano;

“V - sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios;

“VI – considerar o início do trabalho remunerado a partir dos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior;

“VII – cálculo da taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do “Fundo de Previdência” de 6% ao ano;

“VIII – adoção do INPC do IBGE para Indexador do Sistema Previdenciário;

“IX – adoção do fator de atualização potencial $FA \geq (1+IGP-DI)$;

“X – utilizar como Método de Capitalização o Crédito Unitário Projetado (PUC);

“XI – considerar a composição familiar formada pelo cônjuge e 02 (dois) filhos, quando não houver informação correspondente no banco de dados; e

“XII – eleger a condição de aposentadoria mais favorável ao servidor entre as regras permanentes e de transição da legislação em vigor.”
(AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Parágrafo único. Nos contratos de execução dos serviços de atuária do Instituto deverão ser inseridas as premissas básicas a que se refere este artigo.” (AC)

Art. 3º. O artigo 64 e seus parágrafos da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A taxa de administração do serviço previdenciário será de 02% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior.” (NR)

“§ 1º. O valor correspondente ao percentual a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, e destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio.” (NR)

“§ 2º. O SEPREV poderá constituir Reserva Administrativa com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do FUNPREV, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.” (NR)

“§ 3º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 4º. O artigo 64 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 64.
“§ 1º.
“§ 2º.
“§ 3º.

“§ 4º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do **SEPREV**, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 5º. Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da Reserva Administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício, será transferida definitivamente para o Fundo de Previdência – FUNPREV em janeiro do exercício subsequente, editando-se resolução a respeito.” (AC)

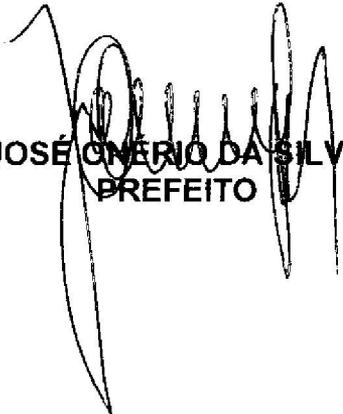
“§ 6º. O uso da Reserva Administrativa não será considerado para fins de apuração do limite das despesas administrativas anuais, no percentual de que trata o *caput*.” (AC)

“§ 7º. O rateio proporcional das despesas administrativas entre a atividade previdenciária e o serviço de assistência à saúde da Autarquia será feito de acordo com as regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º do artigo 45 desta lei.” (AC)

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 5.228, de 12 de novembro de 2007.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de março de 2008.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO